



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2015.
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a redação do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menor, bem como a causa de aumento de pena prevista em seu § 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II

Dos Crimes em Espécie

(...)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas **da metade no caso de a infração cometida ou induzida** estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Projeto visa agravar a pena daquele que se vale de crianças e adolescentes para a prática de infrações penais, aumentando a pena para o crime de “Corrupção de Menor” dos atuais 1 (um) a 4 (quatro) anos para 2 (dois) a 8 (oito) anos. Além disso, a causa de aumento de pena prevista no Art. 244-B, §2º, que se refere àquelas situações de atos infracionais análogos a crimes hediondos, passa a ser da metade da pena-base, e não mais de um terço, como é atualmente, o que também aumenta a pena aplicada ao corruptor do menor de 18 (dezoito) anos.

Com o aumento da pena, estará vedada automaticamente benesses penais hoje cabíveis ao crime de “Corrupção de Menor”, tais como a suspensão condicional do processo e a concessão de penas alternativas, que não se coadunam com a gravidade social da conduta.

A realidade criminal brasileira mostra que é muito comum que adultos se valham de crianças e adolescentes para a prática de infrações penais, maculando sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Neste sentido, a proteção ao menor de 18 (dezoito) anos é, antes de tudo, um dever do Estado, da família e da sociedade.

Da mesma forma, não é raro que uma criança ou adolescente assumam a responsabilidade pela infração praticada em conjunto com adultos. Muitas vezes isso não passa de uma estratégia para uma resposta estatal menos severa em relação a todos os envolvidos, já que o menor de 18 (dezoito) anos vai estar sujeito a uma medida socioeducativa, enquanto que o maior poderá ser beneficiado por ter sua conduta considerada como de menor importância na prática da infração.

Esse cenário contribui para a retroalimentação da criminalidade, bem como para o aumento da sensação de insegurança no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É certo que esta Casa tem dado passos na direção modificar a sistemática da resposta estatal às infrações penais que envolvam menores de 18 (dezoito) anos, o que se demonstra pela instalação da Comissão Especial para a análise da PEC 171/1993. Ocorre que o verdadeiro embate à violência deve se dar de forma sistemática, com alterações nos diversos estratos do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representaria uma efetiva resposta à violência praticada com a utilização de menores de 18 (dezoito) anos que não pode ser atingida pelos questionamentos sobre a conveniência e constitucionalidade da PEC 171/1993.

O momento pede medidas urgentes, mas não precipitadas. A aprovação deste projeto não prejudica em nada a discussão sobre redução da maioria penal, além de ir ao encontro dos anseios mais prementes da população.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Partido Progressista
(PP/PE)